



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EKP MINAS DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA JOÃO CAETANO, 154 - OLARIA - Coronel Fabriciano/MG - CEP:*
PAT Nº: *20232906300278*
DATA DA AUTUAÇÃO: *25/04/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/171/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 1788, emitido em 14.04.2023, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída dessa mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 269, art. 270-I-c, art. 273 e Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 4.557,03
Multa - 90%	R\$ 4.101,32
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.658,35

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal em 29.05.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente, em 30.05.2023.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa do sujeito passivo, para fins de impugnar o lançamento levado a efeito, juntou aos autos o comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL no valor de R\$ 7.792,66, feito em 14.04.2023 via C6BANK, referente à GNRE.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria por meio do DANFE nº 1788, emitido em 14.04.2023, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação, a que se refere a EC 87/15.

Como se viu, a impugnação, por parte do sujeito passivo, se deu com a juntada aos autos da comprovação do efetivo pagamento do ICMS/DIFAL, em 14.04.2023, que não teria, supostamente, sido recolhido.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, [art. 120](#))

Pois bem, contudo, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo em sua impugnação para afastar a cobrança do crédito tributário da peça básica, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **25.04.2023**, ocorreu pela via postal em **29.05.2023**, e que, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo impugnante do ICMS/DIFAL no valor de **R\$ 7.792,66** referente ao Danfe 1788, valor este, correto, e bem superior ao indicado pelo autuante de R\$ 4.557,03, conforme atesta o comprovante de pagamento apenso via C6BANK em **14.04.2023**, ou seja, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Ressalte-se que, como a aludida nota fiscal acobertava cosméticos, fora aplicada a alíquota correta do ICMS/DIFAL (25%-7%=18%), nos termos do art. 27-I-d-3 da Lei 688/96, conforme GNRE gerada pelo contribuinte no valor de R\$ 7.792,66 em anexo.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 8.658,35.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20/07/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA